



PARECER Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 23/2025 Projeto de Lei nº 23/2025

Autoria: Prefeita Municipal

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 23 de 2025, de iniciativa da Prefeita Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

Às fls. 01/06 consta mensagem da Exma. Sr. Prefeita explicitando o fundamento legal do projeto. Às fls. 07 e seguintes encontram-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara e os anexos com demonstrações contábeis.

Foi realizada a audiência pública para explanação da proposta e colhida a assinatura dos presentes.

É o relato do necessário.

II- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.



A lei de diretrizes orçamentárias é o instrumento legal que estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte.

Quanto à iniciativa, é competência do Poder Executivo, conforme preconiza a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

Do mesmo modo é o disposto na Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:

V - estabelecer e enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

Quanto à temporalidade para proposição, encontra-se em acordo com a Lei Orgânica do Município, no TÍTULO IX - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA, senão vejamos:

ARTIGO 2º. - Os projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias e plano plurianual: 30 de abril;

Em relação à publicidade, foi realizada audiência pública, atendendo ao imperativo legal previsto no art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos requisitos, descendendo do arranjo basilar Constitucional, são os seguintes:



Art. 165 (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), determina que a Lei Orçamentária Anual seja confeccionada da seguinte forma:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;



§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as



contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Da análise do projeto em tela, verifica-se que os anexos da mensagem, as tabelas, os quadros e os termos da Lei abrangem os assuntos determinados pela Constituição Federal e pela Lei de responsabilidade fiscal no que diz respeito à esfera de competência municipal, atendendo aos requisitos legais.

As demonstrações contábeis também seguem os moldes expressos na Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em tela.

É o parecer.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 18 de junho de 2025.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES

Membro

VALMIR SANCHES

Membro

SIDNEI GAMBARO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KA6JPD88XG057R83>, ou vá até o site <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KA6J-PD88-XG05-7R83

